



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0171/2023-GPMILN

- PROCESSO N.** : 2092/2022
- ASSUNTO** : Auditoria de conformidade para avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos
- UNIDADE** : Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/RO
- RESPONSÁVEIS** : Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação (a partir de 1º.04.2022); Suammy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (exercício de 2019 a 31.03.2022)
- RELATOR** : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Retornam ao Ministério Público de Contas estes autos que tratam de **Auditoria de Conformidade** instaurada com objetivo de averiguar a regularidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizado no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, em execução nos Municípios de Buritis¹ e Presidente Médici².

A Equipe de Auditoria, após fiscalizações *in loco*, destacou em Relatório preliminar de ID 1290774, a presença de irregularidades na execução dos contratos mencionados acima, apresentando, na ocasião, consequente proposta de encaminhamento.

¹ Contrato n. 670/PGE-2018.

² Contrato n. 047/PGE-2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em manifestação anterior, consubstanciada no Parecer n. 0002/2023-GPMILN³, a Procuradoria de Contas opinou pelo afastamento das irregularidades ventiladas nos achados de auditoria “A2”, “A7” e “A11” do Relatório de ID 1290744; bem como pela manifestação dos jurisdicionados quanto às inconsistências remanescentes elencadas no citado Parecer, opinativo que fora acolhido pelo insigne Relator na DM n. 0010/2023/GCFCS/TCE-RO⁴.

Após notificação, os jurisdicionados apresentaram defesa conjunta no ID 1362457, a qual foi examinada pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1411802. Seguidamente a Corte de Contas, em DM n. 0083/2023/GCFCS/TCE-RO⁵, alinhou-se ao posicionamento técnico no que diz respeito à oportunização do contraditório e ampla defesa, determinando a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Citados, os Secretários Estaduais de Saúde apresentaram razões de defesa⁶ e anexaram documentos⁷ comprobatórios ao feito, tendo a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em posterior verificação⁸, concluído pelo afastamento das inconsistências narradas nos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6 e A8, e, conseqüentemente, pelo arquivamento do feito.

Finda a instrução processual, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Como narrado noutra momento, o processo em análise tem por escopo avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, especificamente nos Municípios de Buritis e Presidente Médici, no período de janeiro a maio de 2022.

³ ID 1339834.

⁴ ID 1350415.

⁵ ID 1419825.

⁶ ID 1431469.

⁷ ID 1431506 a ID 1431493.

⁸ ID 1481162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentido, realça-se que foram alvo de avaliações os contratos de números 670/PGE/2018⁹ e 047/PGE/2019¹⁰, nos quais identificou-se as falhas descritas nos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 do Relatório¹¹ de ID 1290062; e A1, A2 e A3 do Relatório de ID 1290078¹².

Em exame ao feito, verifica-se que a Corte de Contas, na DM n. 0010/2023/GCFCS/TCE-RO¹³, acolheu integralmente a manifestação do MPC/RO estampada no Parecer n. 0002/2023-GPMILN¹⁴, **afastando as inconsistências** delineadas nos achados de auditoria **A2, A7 e A11** do **Relatório de ID 1290744**.

Isto posto, passa-se a análise das incorreções subsistentes averiguadas nos contratos em testilha.

1. Do contrato n. 670/PGE-2018 (prestação de serviços de transporte escolar no Município de Buritis e regiões)

Do achado de auditoria A1: “veículos sem autorização para transporte de escolares”

Concernente ao achado de irregularidade A1, verifica-se que as falhas apontadas inicialmente pela Equipe de Auditoria foram:

a) ausência de autorização expedida pelo DETRAN para o transporte de escolares, no que atine aos veículos de placas “GVQ4565” e “NEO5712”, inconsistência já afastada por intermédio da DM n. 0010/2023/GCFCS, que acolheu a manifestação do *Parquet* de Contas sob n. 0002/2023-GPMILN; e

b) veículos sem os requisitos exigidos pelo CTB (faróis queimados, sem buzina, sem iluminação interna, sem limpador de para-brisas, etc.).

Tangente à falha narrada no item “b” acima, averigua-se no processo em testilha e no SEI n. 0029.184111/2018-89, que o DETRAN/RO por meio do CIRETRAN do

⁹ Processo SEI n. 0029.184111/2018-89.

¹⁰ Processo SEI n. 0029.337211/2018-14.

¹¹ Referente ao Contrato em execução no Município de Buritis.

¹² Referente ao Contrato em execução no Município de Presidente Médici.

¹³ ID 1350415.

¹⁴ ID 1339834.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Município de Buritis, emitiu autorizações para o transporte de escolares correspondente ao lapso temporal analisado pela Equipe de auditoria, nas quais constam que os respectivos veículos passaram por vistorias, a exemplo os veículos de Placas “GVQ4565”¹⁵ e “NEO5716”¹⁶.

Nesse passo, considerando ser de competência do DETRAN/RO, por intermédio do CIRETRAN de Buritis, fiscalizar e assegurar o cumprimento das legislações de trânsito, em especial da Resolução n. 14¹⁷, de 06/02/1998 do CONTRAN, entende o MPC/RO, na mesma inteligência do Corpo Instrutivo, que “compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida”¹⁸.

Para mais, pode se verificar que a Coordenadoria Regional de Educação – CRE/Buritis, a partir do mês de julho do ano de 2022, aperfeiçoou as informações apresentadas nos Relatórios de Fiscalizações mensais, apontando, dentre outros quesitos, que os veículos de transporte escolar utilizados estavam “em perfeitas condições de uso e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação vigente, Resolução nº 14/1998 do CONTRAN e de acordo com o art. 136 e 137 do Código Nacional de Trânsito”¹⁹.

Diante do exposto, a Procuradoria de Contas adere à proposição feita pela Unidade Técnica no sentido de afastamento da irregularidade identificada no achado de auditoria A1, visto que a frota de veículos prestadora de serviços de transporte escolar rural vem sendo vistoriada pelo CIRETRAN de Buritis.

Do achado de auditoria A3: “condutores dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar não atendem aos requisitos do CTB”

No que diz respeito ao achado de irregularidade A3, observa-se que a inconsistência localizada foi a ausência de apresentação de certidão negativa dos condutores, de registro de

¹⁵ ID 1090062, fl. 77.

¹⁶ Processo SEI n. 0029.105056/2022-55 (0030834294).

¹⁷ Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação.

¹⁸ ID 1411802.

¹⁹ Consoante Relatórios de Fiscalização anexados ao SEI n. 0029.184111/2018-89. Cita-se, a título de exemplificação, o Relatório de ID 0031025100, do SEI acima indicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Em diligência ao SEI n. 0029.184111/2018-89, o Ministério Público de Contas visualizou que a partir do mês de março do corrente ano, certidões de antecedentes criminais dos funcionários da empresa contratada passaram a ser anexadas ao mencionado processo administrativo.

Desse modo, entende a Procuradoria de Contas pelo afastamento do achado de auditoria A3, tendo em vista a correção da inconsistência identificada inicialmente na Inspeção.

Do achado de auditoria A4: “descumprimento das regras de transparência”

Referente ao achado de irregularidade A4, qual seja, “ausência de informação sobre a publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, bem como de outras informações sobre a execução do contrato”²⁰, em buscas empreendidas no *site* da SEDUC, aba Portal da Transparência do Estado de Rondônia, menu “Contratos e Convênios”²¹, o MPC/RO localizou a publicação do Contrato n. 670/PGE-2018, bem como dos Termos Aditivos relacionados, consoante *prints* abaixo:

Numero Processo	0029.184111/2018-89
Fiscal	
Unidade Gestora	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Contratado	M. S. P. TRANSPORTES EIRELI
CNPJ/CPF	08.574.528/0001-86
Dt. Elaboração	31/10/2018
Vigência	
Objeto	Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Buritis, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Buritis/RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.
Origem	PE nº 34/2018/SUPEL/RO.
Valor Global R\$	R\$ Valor R\$ 11.351.861,58
Dt. Retorno	
Arquivos	CNT Nº 670 PGE 2018.PDF.APPLICATION/PDF

²⁰ Consoante Relatório de ID 1290062, fl. 14.

²¹ Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/seduc/>. Aba “Portal da Transparência do Estado de Rondônia”, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/>. Menu “Contratos e Convênios”, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/contratoconvenio>. Acesso em: 14/11/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Origem			
Pregão Eletrônico/34/2018			
Valor Global R\$			
R\$ R\$ 11.351.861,58			
Dt. Retorno			
Arquivos			
0029.184111/2018-89			
Aditivos			
Número Termo	Dt. Elaboração	Vigência	Arquivo
7º TACNT Nº 670/PGE-2018	27/09/2023	05/11/2024	0029.184111/2018-89
6º TACNT Nº 670/PGE-2018	03/02/2023	05/11/2023	0029.184111/2018-89
5º TACNT Nº 670/PGE-2018	27/09/2022	05/11/2023	0029.184111/2018-89
4º TACNT Nº 670/PGE-2018	22/11/2021	05/11/2022	0029.184111/2018-89
3º TACNT Nº 670/PGE-2018	12/08/2021	06/11/2021	0029.184111/2018-89
2º TACNT Nº 670/PGE-2018	19/11/2020	06/11/2021	0029.184111/2018-89
1º TACNT Nº 670/PGE-2018	11/11/2019	06/11/2020	0029.184111/2018-89

Desse modo, o MPC/RO, alinhando-se ao opinativo técnico, considera saneado o achado de irregularidade A4, ante as publicações das respectivas avenças contratuais no Portal de Transparência da unidade jurisdicionada.

Do achado de auditoria A5: “fragilidade na liquidação da despesa”

No que atine ao achado de auditoria A5, isto é, falhas nos relatórios de fiscalizações confeccionados pela comissão responsável, gerando fragilidade na liquidação das despesas, observa-se nos autos que os responsáveis anexaram²² novo modelo de relatório de transporte escolar, com fiscalização *in loco*, contemplando os requisitos indicados pela Unidade Técnica no ID 1290062.

Em averiguações ao processo SEI n. 0029.184111/2018-89, nota-se que, a partir do ano de 2022, o fiscal de contrato aderiu ao novo modelo de relatório proposto pela SEDUC, como se observa no doc. n. 0031025100. Desta maneira, entende o MPC/RO pelo afastamento do achado de auditoria A5, em virtude do saneamento da falha dantes evidenciada.

²² ID 1431488.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Do achado de auditoria A6: “óbices ao exercício de fiscalização do contrato”

Acerca do achado de auditoria A6, tem-se que a Equipe de Fiscalização apresentou as seguintes incorreções, a “comissão de fiscalização não dispõe de estrutura para exercer suas atribuições” e “os servidores não possuem experiência, não houve capacitação e não há veículo exclusivo para equipe”²³.

Averigua-se, no presente processo, que os responsáveis arguíram em defesa que foram adquiridas caminhonetes visando atender às Coordenadorias Regionais de Educação, incluindo Buritis e Presidente Médici. Como prova do alegado anexaram aos autos Solicitação de Compra/Aquisição de Material²⁴ e Termos de Recebimento de Bens²⁵, todos atrelado ao SEI n. 0029.488330/2020-59.

Em exame ao citado processo SEI, o *Parquet* de Contas observou as seguintes situações:

a) o processo administrativo se destinou à aquisição de 15 veículos (tipo caminhoneta) para o regular desenvolvimento das atividades das Comissões Fiscalizadoras das Coordenadorias Regionais de Educação, dentre elas Buritis e Presidente Médici²⁶; e

b) na data de 07/02/2022, houve a entrega²⁷ de uma caminhonete para atendimento das demandas da CRE de Buritis.

Ademais, examina-se que os jurisdicionados juntaram ao ID 1431469, fl. 6, pedido de autorização de viagem com objetivo de comprovar que a SEDUC vem realizando visitas constantes às CREs.

Outrossim, observa-se nos autos que os jurisdicionados anexaram Relatórios tangente à capacitação dos chefes de transporte no Sistema Transcolar Rural²⁸; e Projeto de Acompanhamento de Fiscalização dos contratos de transporte escolar²⁹, o que demonstra o

²³ Relatório de ID 1290062.

²⁴ Doc. 0015032628.

²⁵ ID 1431469, fls. 4 e 5.

²⁶ Esta vinculada à CRE de Ji-paraná, como declarado pelos responsáveis no ID 1431469.

²⁷ Conforme Termo de Recebimento de Bens n. 812/2022 (doc. 0024430009, SEI n. 0029.488330/2020-59).

²⁸ ID 1431478, datado de 26/12/2022; ID 1431479, datado de 19/06/2023; ID 1431480, relatório fotográfico; ID 1431481, lista de frequência dos participantes na capacitação; ID 1431483, certificados de participação da ação educacional promovida pela ESCON.

²⁹ ID 1431485, datado de 14/06/2023. Destinado à capacitação dos servidores na atuação segura e coerente nas fiscalizações de contratos de transporte escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

cuidado na correção da falha sinalizada pela Equipe de Fiscalização no momento da Auditoria.

À vista disso, entende o Ministério Público de Contas pelo afastamento da inconsistência descrita no achado de auditoria A6, como proposto pela Unidade Técnica.

Do achado de auditoria A8: “funcionários da empresa sem identificação pessoal”

Quanto ao achado de auditoria A8, ou seja, funcionários da empresa sem identificação pessoal, os jurisdicionados anexaram ao processo *sub examine* fotografias dos motoristas e demais funcionários fazendo a utilização de uniforme da empresa e crachá de identificação funcional³⁰. Sendo assim, compreende o MPC/RO pelo afastamento da irregularidade apontada no achado A8, como proposto pela Equipe Instrutiva.

Do prazo de validade dos veículos pertencentes à frota de transporte escolar rural

Verifica-se que fora apontado em manifestação ministerial n. 0002/2023-GPMILN, a seguinte possível irregularidade: ônibus escolares com data de fabricação acima de 15 anos, em desacordo com as exigências do Contrato n. 670/PGE/2018.

Pois bem. Notificados para apresentação de justificativas quanto ao ponto acima, os responsáveis redarguíram, em resumo, que:

Todavia, concomitantemente a execução dos contratos n. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019, objetos desta auditoria, sobreveio a pandemia ocasionada pela Covid-19 e a conseqüente suspensão das aulas escolares. E de fato, o transporte escolar foi um dos setores mais impactados pelas medidas de combate à covid-19, que incluíram a **suspensão das aulas presenciais por quase dois anos**. [...]

No caso concreto, nos autos do Contrato n. 670/PGE/2018 (processo SEI n. 0029.184111/2018-89), no momento da edição do 5º Termo Aditivo, a Empresa Contratante fundamentou que a avença encimada teve sua execução suspensa por 19 (dezenove) meses em razão do decreto governamental que suspendeu as aulas presenciais em razão da COVID-19. [...]

Desta feita, embora tenha sido, inicialmente, opinado pela Procuradoria Setorial da SEDUC pela impossibilidade de extensão de vida útil dos veículos de transporte escolar rural, o Douto Procurador Geral do Estado de Rondônia, através do Despacho PGE-ASSESADM (0022874923) constante no processo administrativo nº 0029.337211/2018-14, avocou o entendimento, opinando pela "possibilidade da

³⁰ ID 1431491 e ID 1431492.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

prorrogação do prazo de vida útil do ônibus objeto do Contrato nº 047/PGE-2019, desde que tal prorrogação seja limitada ao mesmo período em que a avença ficou suspensa, atendidas as demais recomendações constantes no corpo do presente expediente."

Assim, considerando o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, o referido entendimento fora aplicado nos casos semelhantes.

Examinado as arguições acima, tem-se a necessidade de abalizar alguns marcos temporais ocorridos na execução do Contrato n. 670/PGE-2018³¹, a saber:

1º Termo Aditivo	Vigência até 07/11/2020 ³²
Despacho SEDUC-ATC	Informação de que as aulas estavam interrompidas desde 17/03/2020 ³³ .
2º Termo Aditivo	Vigência até 07/11/2021 ³⁴ .
Ofício n. 8956/2021/SEDUC-ATC	Informa retorno das aulas presenciais a partir de 09/08/2021 , no formato híbrido pelas escolas públicas estaduais de Rondônia ³⁵ .
Folha de frequência dos motorista e monitores	Referente ao mês de agosto de 2021 , com dias trabalhados : 10 a 13, 23 a 27, 30 e 31 ³⁶ .
4º Termo Aditivo	Vigência até 06/11/2022 ³⁷ .
5º Termo Aditivo	Vigência até 06/11/2023 ³⁸ .
7º Termo Aditivo	Vigência até 05/11/2024 ³⁹ .

Analisando a tabela referenciada, vê-se que a **suspensão** da execução do contrato em questão operou-se **entre 17/03/2020**, com a publicação do Decreto n. 24.871 (de 16/03/2020), a **09/08/2021**, com a retomada das aulas presenciais no formato híbrido pelas

³¹ Vigente até 07/11/2019. Consoante Ordem de Serviço da SEDUC. SEI 0029.184111/2018-89, doc. 3578503; e Parecer n. 1950/2019/CGE-GAP (8786564).

³² Conforme Parecer n. 1950/2019/CGE-GAP (8786564), SEI 0029.184111/2018-89.

³³ De acordo com doc. 0014667169, SEI 0029.184111/2018-89.

³⁴ Segundo Parecer n. 2002/2021/CGE-GAP (0020337135), SEI 0029.184111/2018-89.

³⁵ Doc. 0019458061, SEI 0029.184111/2018-89.

³⁶ Doc. 0020462745, SEI 0029.184111/2018-89.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

escolas públicas estaduais de Rondônia⁴⁰, resultando em aproximadamente 1 ano e 5 meses de interrupção contratual.

Averigua-se, ainda, que a empresa contratada retomou suas atividades, mesmo que de forma parcial, **a partir do dia 10/08/2021**, conforme folhas de frequências dos motoristas e monitores do transporte escolar anexas ao Processo SEI 0029.184111/2018-89 (0020462745).

Em exame ao Parecer da PGE proferido nos autos n. 0029.337211/2018-14 (0022874923), identifica-se que o opinativo foi “pela possibilidade da prorrogação do prazo de vida útil dos ônibus objeto do contrato n. 047/PGE-2019”, sendo, no entanto, a prorrogação restrita “ao mesmo período em que a evença ficou suspensa”.

Observa-se que a Procuradoria Setorial da SEDUC, valendo-se das orientações lançadas pela PGE, replicou o entendimento ao contrato em testilha por intermédio do Parecer n. 132/2022/PGE-SEDUC⁴¹, opinando favoravelmente ao pedido formulado pela empresa quanto à extensão do prazo de vida útil dos ônibus prestadores dos serviços de transporte escolar rural.

Nesse aspecto, há que se realçar que parte dos ônibus pertencentes à frota da contratada detinham como ano de fabricação 2006 e 2007, estando, em prévia análise, fora do requisito do tempo máximo de fabricação exigido em contrato no momento da auditoria, qual seja, **até 15 (quinze) anos de fabricação**.

Nada obstante, o período de suspensão contratual, qual seja, 1 ano e 05 meses, foi acrescido ao prazo de vida útil dos ônibus de transporte escolar ligados ao contrato n. 670/PGE-2018, postergando o prazo de validade dos veículos de fabricação 2006 e 2007, para os anos de 2022 e 2023.

Desse modo, entende o *Parquet* de Contas pelo **afastamento da inconsistência** apontada inicialmente no Parecer n. 0002/2023-GPMILN, qual seja, inobservância ao tempo máximo de 15 anos de fabricação de determinado contingente de veículos destinados à execução do contrato n. 670/PGE-2018.

⁴⁰ Conforme Plano de Operacionalização do Retorno às Aulas Presenciais - SEDUC (0019385550), e Ofício n. 8956/2021/SEDUC-ATC (0019458061), do SEI 0029.184111/2018-89.

⁴¹ Doc. n. 0020281530, SEI 0029.184111-2018-89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Realça-se, no entanto, a necessidade de **expedição de alerta** à atual gestora da SEDUC para que adote medidas no sentido de monitorar o cumprimento do prazo máximo de fabricação dos veículos destinados a executar o objeto do contrato acima identificado, já computado o período de suspensão em decorrência da Covid-19, isto é, 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

2. Do contrato n. 47/PGE-2019 (prestação de serviços de transporte escolar no Município de Presidente Médici e regiões)

Pertinente ao contrato acima, examina-se que o achado de irregularidade “**A2 – Ausência de preposto indicado pela empresa**” do Relatório de ID 1290078, restou devidamente corrigido, conforme salientado no Parecer n. 0002/2023-GPMILN e na Decisão Monocrática n. 0010/2023/GCFCS/TCE-RO.

Por conseguinte, verifica-se que subsistiram os seguintes achados de auditoria identificados no Relatório de ID 1290078:

A1 – descumprimento das regras de transparência; e

A3 – óbices ao exercício de fiscalização do contrato.

Do achado de auditoria A1: “descumprimento das regras de transparência”

Quanto ao achado de irregularidade A1, em diligência ao *site* da SEDUC, aba Portal da Transparência do Estado de Rondônia, menu “Contratos e Convênios”⁴², o MPC/RO identificou a publicação do Contrato n. 047/PGE-2019, bem como dos Termos Aditivos relacionados, consoante *prints* abaixo:

⁴² Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/seduc/>. Aba “Portal da Transparência do Estado de Rondônia”, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/>. Menu “Contratos e Convênios”, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/contratoconvenio>. Acesso em: 14/11/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Número Processo
0029.337211/2018-14

Fiscal

Unidade Gestora
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Contratado
F. F. PIENZ TRANSPORTES

CNPJ/CPF
14.644.807/0001-71

Dt. Elaboração
25/02/2019

Vigência

Objeto
Constitui objeto do presente Contrato, a contratação pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Presidente Médici, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Presidente Médici/RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Origem
Dispensa de Licitação, art. 24, IV, Lei nº 8.666/93

Valor Global R\$
R\$ Valor R\$ 4.420.143,84

Dt. Retorno

Arquivos
[CNT Nº 047-PGE-2019.PDF](#)

R\$ R\$ 4.420.143,84

Dt. Retorno

Arquivos
[0029.337211/2018-14](#)

Aditivos

Número Termo	Dt. Elaboração	Vigência	Arquivo
10º TACNT Nº 047/PGE-2019	27/02/2023	10/03/2024	0029.337211/2018-14
9º TACNT Nº 047/PGE-2019	05/04/2022	10/03/2023	0029.337211/2018-14
8º TACNT Nº 047/PGE-2019	05/04/2022	09/04/2022	0029.337211/2018-14
7º TACNT Nº 047/PGE-2019	11/10/2021	10/03/2022	0029.337211/2018-14
6º TACNT Nº 047/PGE-2019	13/09/2021	10/03/2022	0029.337211/2018-14
5º TACNT Nº 047/PGE-2019	13/09/2021	10/03/2022	0029.337211/2018-14
4º TACNT Nº 047/PGE-2019	25/02/2021	11/03/2022	0029.337211/2018-14
3º TACNT Nº 047/PGE-2019	09/03/2020	11/03/2021	0029.337211/2018-14
2º TACNT Nº 047/PGE-2019	26/09/2019	10/03/2020	0029.337211/2018-14
1º TACNT Nº 047/PGE-2019	29/07/2019	10/03/2020	0029.337211/2018-14

Por conseguinte, a Procuradoria de Contas, aderindo ao posicionamento técnico, entende pelo afastamento da falha elencada no achado A1, posto que devidamente saneado pelos responsáveis.

Do achado de auditoria A3: “órbices ao exercício de fiscalização do contrato”

Quanto ao achado de auditoria A3, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos sublinhou a seguinte falha: “Verificamos que não houve capacitações para a comissão de fiscalização e para o fiscal do contrato e ainda que não possuem a estrutura necessária para execução de suas atribuições a exemplo da falta de veículo exclusivo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Como apreciado noutra momento⁴³, os Secretários Estaduais de Educação arguíram em justificativas que foram adquiridas caminhonetes objetivando atender às Coordenadorias Regionais de Educação, incluindo Buritis e Presidente Médici. Como elemento de prova trouxeram ao feito Solicitação de Compra/Aquisição de Material⁴⁴ e Termos de Recebimento de Bens⁴⁵, todos atrelado ao SEI n. 0029.488330/2020-59.

Anexaram, também, ao processo em testilha, Relatórios de capacitação dos chefes de transporte no Sistema Transcolar Rural⁴⁶ e Projeto de Acompanhamento de Fiscalização dos contratos de transporte escolar⁴⁷, o que demonstra o cuidado dos jurisdicionados na correção da falha identificada preliminarmente pela Equipe de Fiscalização.

Assim, entende o *Parquet* de Contas pelo afastamento da inconsistência descrita no achado de auditoria A3 do Relatório Técnico de ID 1290078, tal como sugerido pela Unidade Técnica.

Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento externado pela Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja(m):

I – Afastadas as irregularidades descritas nos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6, e A8 do Relatório de ID 1290062, relacionadas à execução do Contrato n. 670/PGE-2018, Buritis;

II – Afastadas as irregularidades descritas nos achados de auditoria A1 e A3 do Relatório de ID 1290078, relacionadas à execução do Contrato n. 047/PGE-2019, Presidente Médici; e

III – Expedido alerta à SEDUC/RO, na pessoa de seu representante legal, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la legalmente, sobre a necessidade de adoção de medidas no sentido de monitoramento quanto à obediência ao prazo máximo

⁴³ Tópico 1 deste Parecer. Achado A6.

⁴⁴ Doc. 0015032628.

⁴⁵ ID 1431469, fls. 4 e 5.

⁴⁶ ID 1431478, datado de 26/12/2022; ID 1431479, datado de 19/06/2023.

⁴⁷ ID 1431485, datado de 14/06/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

de fabricação dos veículos de transporte escolar rural, destinados à execução do Contrato n. 670/PGE-2018, considerando o período de suspensão em decorrência da Covid-19, isto é, 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Novembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR